



## **PROJETO DE LEI N°. 003/2018**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CÂMARA DE VEREADORES  
Av. Iguaçu, 98 - Centro  
Nova Esperança do Sudoeste PR  
Protocolo nº 1144/2018  
Em: 05/02/2018

\_\_\_\_\_  
Diretor  
Alencar J. Luchtenberg  
Diretor Geral  
(Adm e Financeiro)

**JANEIRO/2018**



**MENSAGEM Nº. 003/2018**, de 02 de fevereiro de 2018.

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Dirigimo-nos a Vossas Excelências para solicitar a apreciação do Projeto de Lei Municipal nº. 003/2018, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar serviços de máquinas e caminhões em propriedades particulares do Município, mediante prévio pagamento de taxa e dá outras providências”**.

Este projeto de Lei justifica-se pela necessidade de regulamentação para funcionamento da execução de serviços de máquinas e caminhões do Município em propriedades particulares, em atendimento a LC 101/2000.

Diante do exposto, conta-se com a colaboração dos Nobres Edis para a aprovação desta propositura, uma vez que se trata de medida de interesse público.

Aproveita-se o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração com que se subscreve de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná,  
em 02 de fevereiro de 2018.

  
**JAIR STANGE**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº. 003/2018**  
**02.02.2018**

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar serviços de máquinas e caminhões em propriedades particulares do Município, mediante prévio pagamento de taxa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **JAIR STANGE**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar em propriedades particulares, serviços de hora máquina, com máquinas de propriedade do município ou de terceiros que estejam à sua disposição, mediante prévio pagamento de taxa, de caráter geral.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei considera-se hora máquina o tempo do equipamento em funcionamento na realização dos serviços, registrado sessenta minutos hora/relógio de efetivo exercício.

**Art. 3º.** Ficam estabelecidos os seguintes valores para os serviços contemplados na presente Lei, sendo:

- I – Hora máquina Motoniveladora: 01 UFM
- II – Hora máquina Escavadeira Hidráulica: 0,85 UFM
- III – Hora máquinas Pá Carregadeira: 0,70 UFM
- IV – Hora máquina Retroescavadeira: 0,60 UFM.
- V – Hora máquina rolo compactador: 0,50 UFM
- VI – Hora caminhão basculante: 0,35 UFM
- VII – Carga de terra caminhão: 0,20 UFM

**§ 1º.** O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM atualmente é de R\$ 115,46 (cento e quinze reais e quarenta e seis centavos).

**§ 2º.** Os valores descritos no *caput* serão reajustados anualmente, nos mesmos índices dos tributos municipais.

**Art. 4º.** A quantidade de horas máquinas e caminhão fica limitada a 10 (dez) horas por propriedade de cada equipamento descrito no artigo anterior.



§ 1º. O limite de 10 (dez) horas máquinas não será cumulativo, sendo vedada a realização de serviços na mesma propriedade dentro do prazo de 06 (seis) meses, exceto serviços de natureza emergencial.

§ 2º. O atendimento dos serviços será condicionado à existência de disponibilidade de equipamentos.

Art. 5º. Os recolhimentos dos serviços de hora máquina deverão obrigatoriamente ser de forma antecipada em agência bancária credenciada, mediante documento de arrecadação municipal, com a descrição pormenorizada dos serviços e, quando não for possível, por estimativa.

Art. 6º. Os serviços de hora máquina para particulares deverão ser precedidos de requerimento por meio de protocolo, apresentação do comprovante de pagamento, deferimento da autoridade competente e inclusão do requerimento na ordem cronológica da prestação do serviço.

§ 1º. A ordem cronológica da prestação dos serviços poderá ser alterada em detrimento ao atendimento dos princípios da razoabilidade, economicidade e do interesse público, tendo em vista a dimensão territorial do município e o deslocamento de equipamentos para a realização dos serviços.

§ 2º. Os interessados em realizar os serviços, não poderão ter pendências fiscais com a Fazenda Municipal.

Art. 7º. As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e Programa Família Paranaense, ou outros programas que vierem a suceder, bem como aquelas famílias cadastradas no Cadastro Único e economicamente carente, serão atendidas em serviços de horas máquinas até o limite de 03 (três) horas por família, de forma gratuita.

Art. 8º. Não serão executados trabalhos com máquinas em áreas de preservação permanente e reserva legal.

Art. 9º. Quando for necessária a licença de qualquer órgão ambiental para execução de serviços nas propriedades, à mesma deverá ser providenciada pelo proprietário, sob pena de não serem executados os serviços.

Art. 10. Para fins de aplicação da presente Lei, os serviços de manutenção de estradas vicinais, inclusive as vias de acesso às propriedades rurais do Município, são de uso comum e público dos municípios, sendo a sua manutenção de competência do Poder Público Municipal, sem a incidência do pagamento previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 11. Os serviços particulares somente serão prestados quando os serviços públicos estiverem sido atendidos.

Art. 12. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.



Município de  
**Nova Esperança do Sudoeste**  
Estado do Paraná



**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL** de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná em 02 de fevereiro de 2018.



**JAIR STANGE**  
Prefeito Municipal